

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DA BAHIA

PROMULGADA EM 2 DE JULHO DE 1891

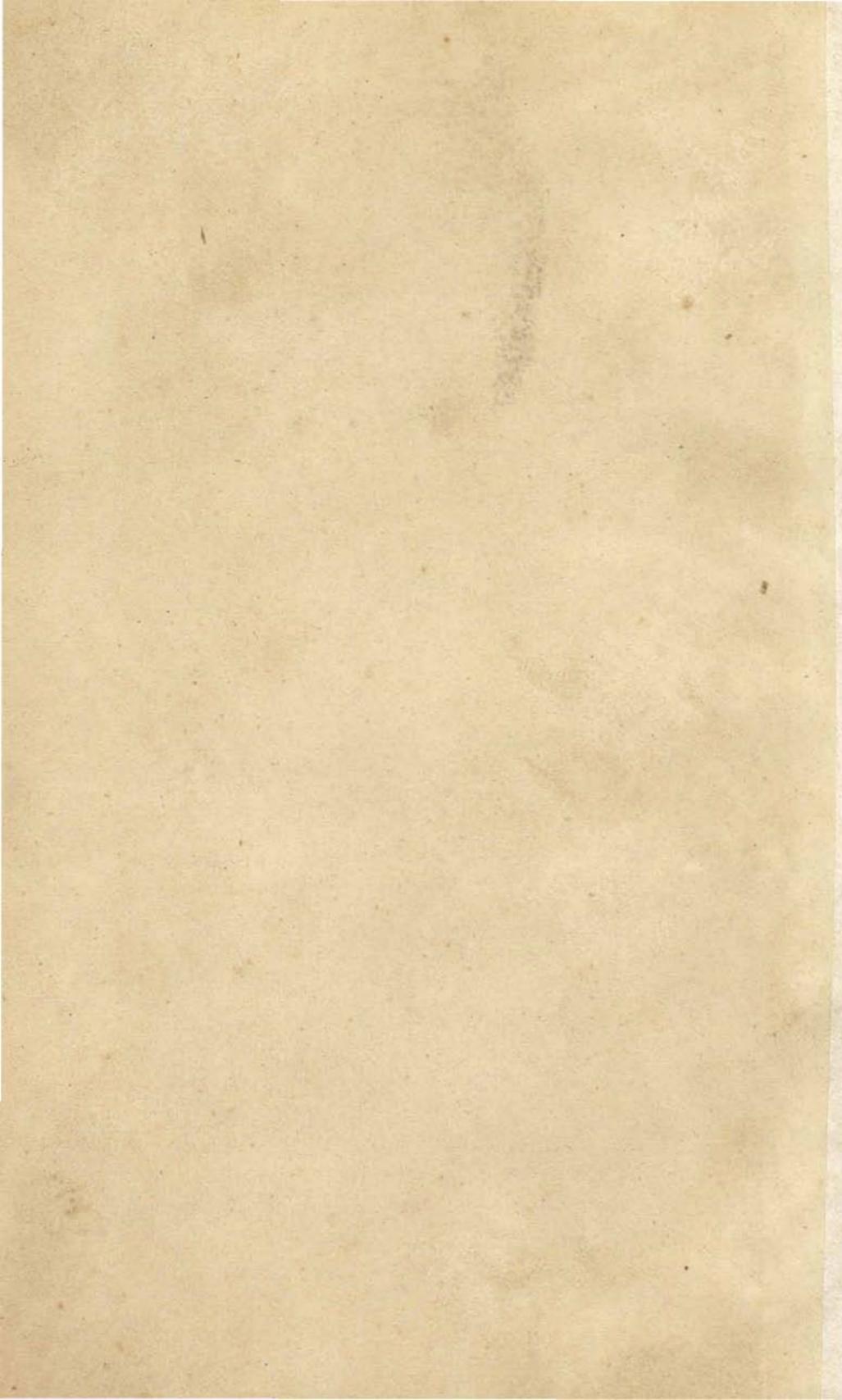


BAHIA

LITHO-TYPOGRAPHIA TOURINHO

Largo das Princesas n. 15, 2. andar

1891



CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DA BAHIA

PROMULGADA EM 2 DE JULHO DE 1891



BAHIA
LITHO-TYPOGRAPHIA TOURINHO
Largo das Princesas n. 45, 2.º andar

—
1891



342.4 (813.8) "1891"

BHH

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DA BAHIA

Em Nome de Deus Omnipotente

O Povo da Bahia, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, estabelece, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

CAPITULO UNICO

Do Estado, seu territorio e Governo

Art. 1.º A Bahia é um Estado soberano, unido aos demais do Brasil e formando com elles uma Republica Federativa: no livre exercicio de sua soberania, somente reconhece os limites expressamente definidos na Constituição Federal.

Art. 2.º Seu territorio é o mesmo da antiga Provincia, sem prejuizo das acquisições que se realisem nos termos do Art. 4.º da mesma Constituição; não podendo, porém, em caso algum ser desmembrado ou subdividido.

Art. 3.º Sua fôrma de governo é republicana federativa, democratica e representativa.

Art. 4.º A soberania do Estado reside no povo e se exercita pelos tres poderes—legislativo, executivo e judiciario —, independentes e harmonicos entre si.

A nenhum d'estes poderes é licito delegar a outro o exercicio de suas funcções.

TITULO II

Do poder Legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5.º O poder legislativo é delegado á Assembléa Geral com a sancção do Governador.

Art. 6.º A Assembléa Geral compõe-se de duas camaras : a dos Deputados e o Senado.

Quer a uma, quer a outra, caberá a iniciativa das leis, salvas as hypotheses do Art. 28, § 1.º

Art. 7.º A Camara dos Deputados compõe-se de 42 membros e o Senado de 21.

§ 1.º Este numero poderá ser augmentado quando se verificar, pelo recenseamento da população do Estado, que não corresponde á proporção de um deputado para cincoenta mil habitantes e de um senador para cem mil; não devendo, porém, exceder de 120 deputados e 60 senadores.

§ 2.º O recenseamento da população do Estado será feito decennialmente, podendo ser aprovei-

tados os trabalhos identicos mandados proceder pelo governo da União.

Art. 8.º Salvos os casos indicados nesta Constituição, as duas camaras funcionarão separadamente, mas na mesma epocha, na capital do Estado.

Só por motivo urgente de salvação publica poderão funcionar em outro logar, com prévia deliberação da Assembléa Geral, ou por convocação motivada do chefe do poder executivo em declaração publica, ou communicação escripta e reservada aos representantes.

A transferencia é, em todo o caso, sujeita ao assentimento de dois terços, pelo menos, dos representantes reunidos.

Art. 9.º A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 7 de Abril de cada anno, independente de convocação, e funcionará durante tres mezes contados da data de sua instalação; podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente, mas nunca dissolvida.

§ 1.º Cada legislatura durará dous annos.

§ 2.º Em caso de vaga por qualquer causa, o Governador mandará proceder á eleição, logo que receba communicação da respectiva camara.

§ 3.º Presume-se ter renunciado o mandato o senador ou deputado que, durante uma sessão annual inteira, não comparecer nem mandar escusa, tornando-a publica e expressa perante a sua camara.

Art. 10. As sessões serão publicas quando o contrario não fór resolvido por maioria de votos.

Art. 11. A Assembléa Geral funcionará:

§ 1.º Independente da maioria absoluta de seus membros para discussão das materias da ordem do dia, durante o tempo que fór regimental ou até que ellas se esgotem;

§ 2.º Com a presença da maioria absoluta dos membros de cada camara para deliberação ou votação;

§ 3.º Com a presença de dous terços, pelo menos, quando se tratar da approvação :

a) de projectos não sancionados;

b) de projectos de interesse individual ou de auxilios a quaesquer emprezas ou associações;

c) de concessões e privilegios;

d) de impostos que tenham por fim proteger quaesquer industrias exploradas com materias primas estrangeiras, em prejuizo de outras dos mesmos productos exploradas com materias primas nacionaes;

e) de augmento de despeza não proposta no orçamento;

f) de despeza nova ainda que proposta pelo governo;

g) da escolha do local designado para a transferencia da capital do Estado.

Art. 12. Cada camara verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá sua mesa, nomeará os empregados da respectiva secretaria,

regulará sua policia interna, e formulará seu regimento sobre as seguintes bases :

§ 1.º Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes.

§ 2.º Cada projecto de lei ou resolução passará somente por tres discussões.

§ 3.º De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 13. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões no exercicio do mandato.

Art. 14. Os deputados e senadores, depois de haverem recebido diploma até nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo flagrante delicto em crime inafiançavel.

N'este caso preparado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante o remetterá á camara respectiva, para que ella resolva se o processo deve continuar, e ser ou não o deputado ou senador suspenso de suas funcções.

Art. 15. Os membros da Assembléa Geral, quando tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 16. Ninguem poderá ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras, ou de qualquer d'ellas e do Congresso Federal.

Art. 17. E' vedada a accumulacão do mandato

legislativo com o exercicio de qualquer outra funcção publica, durante as sessões.

Art. 18. Qualquer representante poderá renunciar o mandato.

Art. 19. Os deputados e senadores perceberão um subsidio pecuniario igual, e uma ajuda de custo quando residirem fóra da Capital.

§ 1.º Tanto o subsidio, como a ajuda de custo, serão fixados por lei ordinaria, que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2.º O exercicio do mandato durante as prorrogações não será retribuido, quando estas excederem de trinta dias.

Art. 20. Nenhum deputado ou senador poderá celebrar contractos com o poder executivo, acceitar empregos ou commissões remuneradas do Estado ou da União.

A inobservancia d'essas disposições dará *ipso facto* logar á extineção do mandato legislativo e á nullidade do contracto celebrado.

§ 1.º Exceptuam-se os accessos e promoções previstas em lei e as commissões militares.

§ 2.º Qualquer das camaras poderá resolver sobre a dispensa de alguns de seus membros que o Governo do Estado ou o Federal convidar para o desempenho de deveres elevados em bem da Republica ou do Estado.

O deputado ou senador que contra o voto de sua camara acceitar o emprego ou commissão, para que tenha sido nomeado, perderá o mandato.

Art. 21. Nenhum deputado ou senador, dentro de um anno depois de extincto o mandato, poderá ser nomeado para emprego civil ou militar, que tenha sido creado ou cujos vencimentos hajam sido augmentados pela legislatura de que fez parte.

Art. 22. A eleição dos membros da Assembléa Geral será regulada por lei ordinaria; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado, por suffragio directo, mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação das minorias.

O suffragio se exercerá por lista incompleta, ou por voto accumulativo, ou por outro qualquer modo que torne effectivas estas garantias.

Art. 23. Não serão elegiveis para qualquer das duas camaras :

§ 1.º O Governador, os Secretarios de Estado e o Chefe de Policia;

§ 2.º Os commandantes de districtos, de armas e de corpos militares ou policiaes;

§ 3.º Os funcionarios que exercerem jurisdicção como membros permanentes do poder judiciario em todo o termo, comarca ou nos tribunaes superiores;

§ 4.º Os chefes de repartições publicas do Estado ou federaes.

Ar. 24. Quaesquer outros funcionarios administrativos demissiveis, independente de sentença, poderão ser eleitos, mas perderão os seus logares quando tomarem assento. São, porém, incompatíveis

tiveis taes funcionarios se tiverem sido nomeados nos tres mezes anteriores á eleição.

Art. 25. O deputado ou senador não póde ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos de emissão, companhias ou empresas que gozem de garantia de juros da União, ou do Estado.

Art. 26. As duas camaras se reunirão em assembléa geral, sob a direcção da mesa do Senado :

1.º para abrir e encerrar as sessões;

2.º para apurar a eleição do Governador, dar-lhe posse e fixar o dia da eleição no caso de renuncia ou vaga.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 27. Requer-se para ser eleito Deputado :

I. Estar no gozo dos direitos politicos;

II. Ter mais de vinte e um annos de idade;

III. Ter um anno pelo menos de domicilio no Estado, excepto quanto áquelles que estiverem residindo fóra do mesmo a serviço publico.

Paragrapho unico. A mudança voluntaria de domicilio para fóra do Estado, importa renuncia do mandato.

Art. 28. E' da privativa competencia da Camara dos Deputados :

§ 1.º A iniciativa da lei de orçamento e de qualquer projecto sobre impostos, da fixação da força policial e organização da milicia; assim como da

discussão das propostas offerecidas pelo poder executivo.

§ 2.º Declarar procedente ou improcedente a accusação contra o Governador.

Art. 29. Compete-lhe tambem accusar perante o Senado os funcionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, por corrupção, malversação ou outro delicto praticado no exercicio de suas funcções.

Esta decisão, bem como a de que trata o § 2.º do artigo antecedente, só pôde ser tomada por dous terços, pelo menos, dos votos dos deputados presentes.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 30. São condições de elegibilidade para o cargo de Senador :

- I. Estar no gozo dos direitos politicos;
- II. Ser maior de 35 annos;
- III. Ser cidadão brasileiro desde seis annos antes da eleição;
- IV. Ser domiciliado no Estado por occasião da eleição e ter n'elle pelo menos quatro annos de residencia.

Paragrapho unico. E' tambem applicavel aos senadores a disposição do paragrapho unico do Art. 27.

Art. 31. O mandato dos senadores durará seis

annos, sendo, porém, renovado pelo terço bienalmente.

Art. 32. O Senador eleito em substituição a outro, servirá sómente pelo tempo que faltar para expirar o mandato do substituído.

Art. 33. Compete ao Senado privativamente :

§ 1.º Confirmar as nomeações feitas pelo Governador do Estado para os cargos que de sua aprovação dependerem.

§ 2.º Resolver sobre o exercicio de attribuição do Governador que de deliberação do Senado precisar.

§ 3.º Julgar, como tribunal de justiça, nos casos em que compete á Camara perante elle accusar.

Art. 34. A condemnação pelo senado no exercicio d'esta funcção depende de dous terços de votos dos membros presentes; e a pena não pôde ser outra senão a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para qualquer outro.

Esta pena, porém, não exime o demittido de responder perante as justiças ordinarias sobre o facto que a houver motivado.

Art. 35. Os senadores antes de exercerem as funcções de julgamento prestarão juramento ou affirmação solemne de fazer justiça, obedecendo sómente á lei e á sua consciencia.

CAPITULO IV

Das attribuições da Assembléa Geral

Art. 36. Compete á Assembléa geral fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as; e particularmente :

§ 1.º Orçar a receita e fixar a despeza annual do Estado e approvar as contas da receita e despeza do exercicio financeiro anterior;

§ 2.º Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes que tenham de pesar sobre o Estado, de sorte que não excedam á quinta parte de suas rendas;

§ 3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios de satisfazer seu pagamento;

§ 4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, nos limites prescriptos pela Constituição Federal;

§ 5.º Fixar annualmente a força publica e a sua despeza;

§ 6.º Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre a sua aquisição e alienação;

§ 7.º Legislar sobre o ensino primario, secundario e superior; especialmente sobre o ensino technico e profissional, creando escolas praticas de agricultura nos centros agricolas do Estado,

instituições de ensino industrial e artistico, e uma universidade na Capital;

§ 8.º Legislar sobre a organização municipal, de accordo com os principios estabelecidos n'esta Constituição;

§ 9.º Legislar sobre a organização judiciaria e processual;

§ 10. Decretar a divisão civil, judiciaria e eleitoral do Estado;

§ 11. Mudar a capital do Estado, quando assim convier á sua segurança e interesses;

§ 12. Autorisar o poder executivo a entabolar com outros Estados ajustes e negociações, sem character politico, dependentes de ulterior approvação da Assembléa;

§ 13. Criar e supprimir empregos publicos e fixar-lhes as attribuições e vencimentos;

§ 14. Deliberar sobre a annexação do territorio de outro Estado;

§ 15. Regularas condições e o processo da eleição para os cargos do Estado e do municipio, de accordo com os principios adoptados na presente Constituição;

§ 16. Organisar a milicia do Estado, aproveitando a actual guarda nacional e estabelecendo os preceitos disciplinares a que fíeará sujeita;

§ 17. Legislar sobre o commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites traçados pela Constituição Federal;

§ 18. Legislar sobre obras publicas, estradas,

ferro-vias, canaes e sobre a navegação de rios que não estejam subordinados á administração federal.

§ 19. Legislar sobre a desapropriação por utilidade publica do Estado, ou municipal, determinando os casos e a fórma por que deverá ter lugar;

§ 20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;

§ 21. Legislar sobre a economia penitenciaria, casas de prisão com trabalho e de correcção;

§ 22. Legislar sobre a assistencia publica, casas de caridade e distribuições de soccorros;

§ 23. Organisar os codigos rural e florestal;

§ 24. Legislar sobre a organização do trabalho, attendendo á idade e ao sexo dos operarios;

§ 25. Legislar sobre a hygiene publica e particular;

§ 26. Reclamar a intervenção da União nos casos dos Arts. 5.º e 6.º da Constituição Federal;

§ 27. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funcionarios que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas do Estado e do municipio;

§ 28. Legislar sobre o estabelecimento de monte-pio obrigatorio em beneficio dos funcionarios do Estado e suas familias;

§ 29. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que a Constituição confere ao governo do Estado;

§ 30. Legislar sobre instituções de credito real e agricola, e sobre a mobilisação do solo;

§ 31. Legislar sobre quaesquer oñtros objectos de interesse para o Estado, em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;

§ 32. Proclamar o Governador e resolver sobre a renuncia do seu cargo;

§ 33. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;

§ 34. Marcar o subsidio dos Deputados e Senadores e os vencimentos do Governador do Estado, não podendo estes ultimos ser alterados pelas legislaturas comprehendidas no seu periodo administrativo;

§ 35. Conceder ao Governador licença, por tempo determinado, para se ausentar do Estado;

§ 36. Ceder aos municipios os edificios ou propriedades do Estado, que sobre solicitação dos conselhos se reconheça lhes serem de utilidade, uma vez que não sejam necessarios ao serviço do Estado;

§ 37. Annullar as posturas e decisões dos conselhos municipaes nos casos do Art. 114 e seus paragraphos;

§ 38. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do Estado, nos casos de rebellião ou de invasão de inimigos, as formalidades que garantem a liberdade individual;

§ 39. Conceder amnistia nos limites da jurisdicção do Estado;

§ 40. Prorogar o tempo das sessões até quando julgar conveniente ao bom desempenho de suas funcções;

§ 41. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e da União.

Art. 37. Em lei especial a Assembléa regulará as licenças e aposentações, por invalidez absoluta, dos funcionarios publicos; não podendo em outras leis decretar excepções ou legislar para casos individuaes.

CAPITULO V

Da formação e sancção das leis

Art. 38. Approvado qualquer projecto de lei por uma das camaras será submellido á outra, e esta, se o approvar tambem, envia-o-ha ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o *reto* dentro de dez dias uteis, contados d'aquelle em que receber o projecto; devolvendo-o nesse mesmo praso á camara onde elle se houver iniciado, com as rasões de não sancção.

§ 2.º O silencio do Governador no alludido decendio importa sancção.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, esta o sujeitará immediatamente á nova e unica

discussão e votação, considerando-se approved se obtiver maioria dos votos presentes; e neste caso o remetterá á outra camara, de onde voltará como lei ao Governador para a solemnidade da promulgação, se vencer pelos mesmos tramites, a mesma maioria.

§ 4.º A sanção e a promulgação effectuam-se por esta fórma :

1.º A Assembléa Geral decreta e eu sanciono a seguinte lei ou resolução . . .

2.º A Assembléa Geral decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução . . .

Art. 39. O projecto de lei de uma camara, sendo emendado na outra, voltará á primeira, que, se acceitar as emendas, o remetterá assim modificado ao Governador.

Rejeitadas as emendas, qualquer das duas camaras poderá propôr á outra a revisão do projecto por uma commissão mixta, que, depois de refundil-o, o sujeitará a uma só discussão e approvação, começando pela camara iniciadora.

Art. 40. Os projectos totalmente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 41. A lei de orçamento poderá ser impugnada em parte, e n'este caso será promulgada com a declaração de que taes e taes artigos ou paragraphos não foram sancionados e pendem de ulterior deliberação da Assembléa.

Art. 42. Na lei de meios não poderão ser incluídas disposições que não se relacionem com a receita e despesa do Estado, ou que tenham character individual.

Art. 43. Os projectos, em materia de iniciativa de ambas as camaras, relativos á confecção de leis organicas ou a assumptos de manifesta importancia e urgencia, poderão ser elaborados, sob proposta de qualquer d'ellas, por commissões mixtas, sendo, porém, encetada a discussão na camara que fôr indicada por accordo das mesmas commissões.

Art. 44. Os projectos de lei, approvados em uma camara, não poderão ser demorados sem discussão e votação na outra, salva a precedencia que compete aos de data anterior, de reconhecida urgencia e já postos em ordem do dia.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

DO GOVERNADOR

Art. 45. O Poder Executivo é delegado a um Governador eleito por suffragio directo do Estado e cujo mandato durará quatro annos.

No exercicio de suas funcções o Governador assumirá inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermedio dos seus secretarios.

Art. 46. No impedimento ou falta do Governador passará o governo do Estado em primeiro logar ao presidente do Senado, em segundo ao da Camara dos Deputados e em terceiro ao do Superior Tribunal de Justiça, enquanto durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição.

Art. 47. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador :

1.º Ser brasileiro nato e residente no Estado por mais de dez annos;

2.º Estar no gozo de todos os direitos politicos ;

3.º Ser maior de trinta annos.

Art. 48. O Governador do Estado só poderá ser reeleito passado um periodo governamental após o seu mandato; e o substituto que houver exercido as funcções do governo durante os ultimos seis mezes não poderá ser eleito governador no periodo seguinte.

Art. 49. Prevalecem a respeito da eleição para o cargo de Governador as incompatibilidades definidas no Art. 23, referentes ás funcções legislativas.

São tambem inelegiveis para o dito cargo :

§ 1.º Os membros do Congresso Federal;

§ 2.º Os Ministros e Secretarios do Presidente da Republica;

§ 3.º Os parentes consanguineos e affins do Governador ou de qualquer dos seus substitutos

que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 50. E' incompativel o exercicio do cargo de Governador com o de qualquer outro cargo ou função publica federal e do Estado.

Art. 51. O exercicio do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o periodo de quatro annos, contados do acto da posse.

Art. 52. O Governador, ao tomar posse do seu cargo, prestará juramento ou affirmação solemne perante a Assembléa Geral, em sessão publica, de manter e cumprir com lealdade a Constituição e leis do Estado, observar e fazer observar a Constituição Federal e as leis emanadas do Congresso, e promover quanto em si couber o bem do Estado.

Quando a Assembléa não estiver reunida, a affirmação de que trata este artigo será prestada perante o Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas solemnidades.

Art. 53. O Governador será subsidiado pelo Estado com o vencimento annual que fôr fixado em legislatura antecedente á sua eleição.

Art. 54. O Governador não poderá ausentar-se do territorio do Estado sem licença da Assembléa Geral, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 55. A eleição do Governador se effectuará em todo o Estado, quatro mezes antes de findar o periodo governamental.

Art. 56. Uma lei ordinaria regulará o processo da eleição para o cargo de Governador.

Art. 57. Sessenta dias depois da eleição, as duas camaras reunidas, sob a direcção da mesa do Senado, procederão á apuração geral, e o presidente do Senado, depois de verificado o resultado, proclamará Governador o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 58. No caso de empate ou de falta de maioria absoluta, a Assembléa Geral escolherá por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros de cada uma das camaras, o Governador d'entre os dous cidadãos mais votados.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 59. São attribuições do Governador:

§ 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Geral, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua boa execução;

§ 2.º Convocar extraordinariamente a Assem-

bléa Geral, quando assim convier aos interesses do Estado;

§ 3.º Fazer proposta de leis á Assembléa Geral sem prejuizo da iniciativa que a esta compete;

§ 4.º Velar pela fiel execução das leis;

§ 5.º Organisar, reger e distribuir a força publica do Estado;

§ 6.º Prover os cargos civis, os de policia e os da milicia, nomeando e demittindo com as restricções e pela fórma determinada nas leis;

§ 7.º Nomear e demittir livremente seus secretarios;

§ 8.º Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia segundo as regras da presente constituição;

§ 9.º Remover os juizes de primeira instancia, nos casos e na fórma definidos na lei;

§ 10. Nomear em commissão para todos os cargos publicos cujo preenchimento effectivo dependa de approvação do Senado, enquanto este não estiver funcionando, ou não resolver sobre a proposta feita;

§ 11. Conceder licenças e aposentações a empregados publicos e rever estas ultimas na fórma, e condições em que a lei permittir;

§ 12. Determinar a applicação das rendas votadas pela Assembléa Geral para os diversos serviços da administração publica;

§ 13. Contrahir empréstimos autorizados pelo poder legislativo;

§ 14. Celebrar com outros Estados, mediante autorização e approvação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico;

§ 15. Remetter á Assembléa Geral no dia de sua abertura, conjunctamente com a mensagem, um relatório minucioso em que dará conta da situação do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

§ 16. Representar o Estado em suas relações officiaes com o governo da União e com os dos outros Estados;

§ 17. Reclamar, nos casos dos Arts. 5.º e 6.º da Constituição Federal, a intervenção e auxilio do governo da União;

§ 18. Mandar proceder á eleição para os membros da Assembléa Geral;

§ 19. Suspender provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos dos Arts. 110 § 7.º e 114 paragrapho unico;

§ 20. Decretar soccorros ou despezas extraordinarias, em casos de calamidade ou perigo publico, sujeitando o acto á approvação do corpo legislativo em sua primeira reunião;

§ 21. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do Estado, nos casos de commoção interna ou invasão estrangeira, as formalidades que garantem a liberdade individual: só

podendo exercer esta funcção no intervallo das sessões do corpo legislativo.

N'este caso convocará immediatamente o Senado para approvação do acto ou sua suspensão, quando este julgue improcedente o receio de perigo ou tenha elle cessado; dando, todavia, parte circumstanciada do facto e seus effeitos á Assembléa Geral na primeira reunião para que ella resolva o que lhe parecer conveniente e decrete a responsabilidade dos agentes de execução quando estes se tenham excedido.

§ 22. Perdoar ou minorar as penas impostas a réos condemnados por crimes da jurisdicção do Estado, ouvido o Senado, exceptó na hypothese do § 31 do Art. 36.

CAPITULO IV

Responsabilidade do Governador

Art. 60. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento perante o Senado, precedendo a accusação que privativamente compete á Camara dos Deputados, nos termos do Art. 28 § 2.º

A accusação, processo e julgamento terão logar nos crimes communs e de responsabilidade.

Logo que for pela Camara declarada procedente a accusação contra o Governador, ficará o mesmo suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 61. Para constituir crime de responsabi-

lidade é essencial que o facto imputado ao Governador attente :

- 1.º Contra a Constituição e as leis;
- 2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos;
- 3.º Contra o gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos;
- 4.º Contra a tranquillidade e segurança do Estado;
- 5.º Contra a probidade da administração e moralidade do Governo;
- 6.º Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

Art. 62. Uma lei especial ou as deliberações de cada uma das camaras, emquanto esta lei não fôr promulgada, regularão o processo respectivo.

TITULO IV

Do Poder Judiciario

CAPITULO UNICO

Art. 63. O poder judiciario é independente e será exercido por juizes e tribunaes do Estado, aos quaes pertence unicamente a distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre materia criminal, civil e administrativa, que não fôr da exclusiva attribuição dos juizes e tribunaes federaes.

Art. 64. A lei determinará o numero, as funcções e competencia dos órgãos do poder judiciario, a composição dos tribunaes, a retribuição e as demais garantias para assegurar aos funcionarios d'esta classe a indispensavel independencia e aptidão, observadas as disposições d'esta Constituição.

Art. 65. São órgãos [da administração da justiça :

1.º Os juizes de paz, com jurisdicção no districto, nomeados por eleição popular, por tempo limitado;

2.º Os tribunaes do jury, nos termos;

3.º Os tribunaes de comarca, cuja missão póde ser confiada a juizes singulâres vitalicios, com a denominação de juizes de direito;

4.º Um Tribunal de Appellação, emquanto este numero bastar, em todo o Estado, para o exercicio da jurisdicção que lhe compete : compor-se-ha de magistrados vitalicios e inamoviveis;

5.º Um Tribunal Revisor, de composição analoga ao precedente e cujas attribuições podem ser exercidas pelo mesmo, em sessões plenas;

6.º Um Tribunal Administrativo e de Contas;

7.º Um Tribunal de Conflictos;

Estes dous ultimos tribunaes serão mixtos e temporaria a missão confiada a seus membros.

Emquanto convier, as funcções de um e outro serão desempenhadas por uma só corporação.

Art. 66. Os Tribunaes Superiores, emquanto forem unicos, terão sua sêde na capital do Estado.

Art. 67. O Tribunal de Appellação e Revista compõe-se de doze juizes.

A nomeação para o logar de juiz d'este Tribunal será feita pelo governador do Estado, com approvação do Senado, mediante proposta do mesmo tribunal, d'entre os magistrados vitalicios que contarem mais de dez annos de effectivo exercicio na primeira instancia e forem habiitados em concurso.

§ 1.º A fôrma, prazo, provas e outras solemnidades do concurso serão regulados em lei.

§ 2.º Em egualdade de circumstancias será preferido o candidato que por mais tempo houver exercido a magistratura vitalicia; e no caso de egual antiguidade a preferencia compete ao mais velho.

Art. 68. O Tribunal elegerá annualmente seu presidente e vice-presidente, organizará regimento interno, nomeará os empregados da secretaria e mais funcionarios que servirem perante elle, nos termos que a lei estatuir.

Art. 69. Os membros do Tribunal de Appellação e Revista só podem perder o logar por sentença ou por incapacidade physica ou moral; caso em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporção ao tempo de serviço.

Art. 70. Estes juizes não podem aceitar,

nem exercer outras funcções, quer de nomeação do poder executivo, quer de eleição popular. A aceitação importa renuncia do cargo da magistratura.

Seus vencimentos, uma vez fixados, não podem ser diminuidos

Art. 71. O Tribunal Administrativo e de Contas e de Conflictos poderá ser composto, emquanto fôr unico, de dous membros do Tribunal de Revista e de tres jurisconsultos notaveis, designados um pela Camara dos Deputados, outro pelo Senado e o terceiro, que será o presidente, pelo Governador.

Art. 72. O Tribunal Administrativo e de Contas decidirá de todas as pendencias do contencioso administrativo que a lei declarar de sua competencia.

Art. 73. Incumbe privativamente ao Tribunal de Conflictos:

1.º Resolver os conflictos positivos e negativos entre as autoridades administrativas e judicarias;

2.º Conhecer os recursos interpostos das decisões de qualquer juizo ou tribunal, quando ellas tenham por fundamento negar a validade das leis e regulamentos do Estado, por contrarios a esta Constituição.

As sentenças que concluirem pela inconstitucionalidade dos regulamentos ou leis, não produzem effeito além dos casos occorrentes.

Art. 74. Haverá tantos tribunaes de comarca

ou juizes de direito, quantas forem as comarcas creadas pela Assembléa Geral.

Art. 75. A lei estabelecerá as condições para a criação das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população e desenvolvimento industrial ou agrícola, a maior commodidade possível dos habitantes, o movimento do fôro e facilidade na administração da justiça.

§ 1.º Fixados assim os limites das comarcas, não podem ser alterados antes de decorridos seis annos da data da ultima demarcação.

§ 2.º As comarcas serão classificadas em diferentes entrancias, para o fim de regular-se a nomeação, accesso e vencimentos dos magistrados que podem ser removidos de umas para outras, nos casos, tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 76. O provimento dos cargos da magistratura vitalicia de primeira instancia será regulado pelo modo seguinte :

§ 1.º Só poderão ser nomeados os doutores ou bachareis em direito, graduados pelas faculdades officiaes da União, ou por outras a ellas equiparadas.

§ 2.º Serão exigidos a idade de mais de vinte e cinco annos e o exercicio, durante quatro annos pelo menos, d os cargos de estagiario, agente do ministerio publico, curador de orphãos e outros a estes equivalentes.

Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no Estado.

§ 3.º Far-se-ha a nomeação por escolha do Governador e approvação do Senado, sobre proposta, organisaada em concurso, com informação do Tribunal de Appellação.

Art. 77. Haverá sómente dous grãos de jurisdicção: a de primeira e a de segunda instancia, salvos os casos em que cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 78. A revista terá logar nas causas e processos decididos em ultima instancia, quando se der preterição de formalidade essencia, violação de lei ou injustiça notoria. Ficam exceptuadas as demandas de pequeno valor.

Art. 79. São applicaveis aos juizes de direito as disposições dos Arts. 69 e 70.

Art. 80. Da pronuncia contra os juizes de direito nos crimes communs haverá recurso necessario para o Tribunal Superior.

Art. 81. O jury é o tribunal competente para o julgamento das causas criminaes e será instituido no civil, quando a lei o julgar conveniente.

Art. 82. Ninguem é isento da jurisdicção do jury.

Art. 83. O jury divide-se em grande e pequeno.

Art. 84. Regulando-se pela natureza e gravi-

dade da pena, a lei estabelecerá a linha divisória da competência dos dous jurys.

Art. 85. São jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, com as limitações que a lei determinar; e tanto a sua inscrição como a exclusão competem privativamente ao poder judiciario.

Art. 86. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos e servirão por escala annual na ordem da votação.

Art. 87. São aptos para o cargo de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, domiciliados no districto desde um anno antes da eleição.

Art. 88. Fica instituido o ministerio publico representado por órgãos hierarchicos, de livre nomeação e demissão do chefe do poder executivo.

Haverá um agente do ministerio publico junto a cada juizo ou tribunal. Suas attribuições, condições de nomeação e vencimentos serão estabelecidos em lei.

Para o provimento d'estes cargos serão preferidos os bachareis ou doutores em direito.

Art. 89. E' vedada a criação de tribunaes extraordinarios, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 90. Haverá na administração da justiça, como auxiliares dos juizes de direito e para substituil-os em seus impedimentos ou faltas,

preparadores ou estagiarios, nomeados d'entre os bachareis e doutores em direito, com as funcões e vencimentos que a lei determinar.

Art. 91. São publicas as audiencias e actos dos juizes e tribunaes, salvo quando o contrario convier ao decoro publico.

Art. 92. Os debates judiciaes, antes de proferida a sentença final em cada instancia, serão oraes quando qualquer das partes o requerer, observados os regimentos das audiencias.

Art. 93. Nenhuma autoridade poderá sustar causas pendentes, nem fazer reviver processos findos; ficando resalvada, quanto a esta ultima parte, a disposição do Art. 81 da Constituição Federal.

Art. 94. São nulas de pleno direito as sentenças:

1.º Que não forem motivadas, não se havendo por satisfeito este requisito quando ellas se limitarem a fazer vagas allusões a decisões de outros juizes;

2.º Que, versando o litigio sobre questão de facto, não começarem pelas affirmações a que este der logar, concluindo pela applicação do direito;

3.º Quando não indicarem a lei ou preceitos juridicos em que se baseiam.

Art. 95. Ao poder executivo e aos depositarios da força ou autoridade publica incumbe o dever de

respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões do poder judiciario.

Art. 96. Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e membros do ministerio publico, deixarão elles de perceber custas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

Art. 97. Nas causas civeis poderão as partes nomear juizes arbitros, cuja sentença será executada sem recurso, se assim aquellas convencionarem.

Art. 98. A lei providenciará de modo que seja mantida a unidade da jurisprudencia.

Art. 99. Na codificação geral das leis do processo, ter-se-ha em vista: a redução das custas forenses ao estrictamente necessario, a suppressão de formalidades inuteis e a diminuição dos prazos.

TITULO V

Do Municipio

CAPITULO UNICO

Art. 400. O territorio do Estado continúa dividido em municipios.

Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

Art. 401. Cada municipio representará, além

da unidade territorial, uma collectividade politica formada por interesses communs e relações naturaes de character local, com poder proprio, direitos e deveres distinctos.

Art. 102. O governo municipal terá sua séde nas cidades e villas, ora existentes, e naquellas que se crearem, comtanto que o municipio tenha mais de quinze mil habitantes.

Art. 103. E' da privativa competencia da municipalidade a creação dos districtos em que se subdividirá cada municipio.

Art. 104. Ao municipio pertence o seu governo interno, administrativo e economico, salvas as restricções previstas nesta Constituição.

Art. 105. Haverá em cada municipio um conselho deliberativo e um intendente encarregado das funcções executivas, um e outro de eleição popular.

O intendente não poderá ser membro do conselho municipal nem terá voto em suas deliberações.

Art. 106. Em lei organica serão regulados, de conformidade com as bases estabelecidas nesta Constituição, os serviços municipaes e a composição dos respectivos conselhos e intendencias, que poderão variar segundo o desenvolvimento, população e extensão dos municipios.

Parapho unico. Haverá um conselho de administração em cada parochia rural composto de

tres ou mais membros, segundo sua importancia ou população.

A presidencia e a parte executiva do conselho serão exercidas por um administrador tambem eleito.

Art. 107. A eleição do conselho municipal far-se-ha por lista incompleta.

Art. 108. Poderão ser eleitos intendentes e membros dos conselhos todos os cidadãos que, sendo elegiveis para o cargo de deputados, forem contribuintes de impostos municipaes e não estejam obrigados por dividas, contractos ou qualquer outra responsabilidade para com os cofres do municipio.

Art. 109. Uma lei organica especial marcará as attribuições dos conselhos municipaes, de accordo com as seguintes disposições :

Os conselhos terão autonomia em tudo quanto fôr do peculiar interesse do municipio, competindo-lhes :

§ 4.º Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio, decretando, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da do Estado, além das multas, taxas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições :

Privativamente :

- I. Para o fundo escolar;
- II. Sobre o valor locativo dos predios;
- III. Sobre o gado e seu consumo.

Sem prejuizo dos impostos estaduaes semelhantes :

I. Sobre o exercicio de artes, industrias e profissões;

II. Sobre o commercio a retalho ou a varejo, em grosso ou por atacado;

III. Sobre a viação, navegação e transporte que tenham os seus pontos inicial e terminal dentro do perimetro do municipio.

IV. Sobre a exportação de generos ou mercadorias produzidos no municipio, ou nelle beneficiados; sendo absolutamente vedado tributar generos e mercadorias em transitio;

§ 2.º Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino d'ellas;

§ 3.º Celebrar com outros conselhos, ajustes, convenções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal;

§ 4.º Contrahir emprestimos, determinando as condições d'estes e designando o fundo necessario á sua amortisação e juros, o qual não poderá ter outra applicação; comtanto que o encargo annual d'estes compromissos não exceda á quinta parte da renda municipal;

§ 5.º Organisar a policia municipal, como lhe parecer conveniente; prestando aos presos pobres, correccionaes e aos não sentenciados sustento, curativo e vestuario e mantendo á sua custa casa para prisão dos mesmos; e bem assim casa

para quartel, luz e agua para os destacamentos que da capital forem mandados estacionar em qualquer localidade do municipio;

§ 6.º Criar, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, com o concurso do Estado, onde o municipio não puder desempenhar este serviço, e sem prejuizo das instituições congeneres, que aquelle entenda crear e manter;

§ 7.º Occorrer ás despesas com os serviços de vaccinação, illuminação publica, asseio, limpeza, calçamento, esgoto, arborisações, ajardinamentos e quaesquer outros, inclusive com o de soccorros aos indigentes e enfermos pobres do municipio e demais serviços de assistencia publica;

§ 8.º Reconhecer os poderes de seus membros e os do intendente municipal; providenciar sobre todas as eleições que interessarem somente ao municipio e julgar d'ellas;

§ 9.º Convocar os eleitores para as eleições federaes e do Estado, occorrendo ás despesas necessarias, para o que poderá reclamar auxilio do Estado e da União;

§ 10. Legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, obras de irrigação e asseio publico, incendios, illuminação, bibliothecas populares, predios escolares, hospitaes, hygiene e saude publica, embellesamento

e regularidade dos edificios, ruas e povoações; cemiterios, respeitada a propriedade, administração e livre exercicio do respectivo culto, naquelles que tiverem sido construidos por corporações religiosas; assim como sobre viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local;

§ 11. Nomear ou demittir os empregados de sua immediata dependencia;

§ 12. Prestar seu assentimento ás propostas do intendente para a nomeação de empregados que d'elle dependam;

§ 13. Approvar ou não as contas que o intendente deverá apresentar na primeira sessão de cada anno, concernentes á sua administração durante o anno findo;

§ 14. Consentir, mediante licitação, na arrematação por um anno dos impostos municipaes;

§ 15. Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade municipal nos casos e na forma determinados por lei.

§ 16. Communar multas até sessenta mil réis e penas de prisão até oito dias;

Art. 110. São attribuições do intendente:

1.º Executar e fazer executar todas as leis e resoluções do Conselho;

2.º Exercer a superintendencia de todos os estabelecimentos e obras municipaes;

3.º Administrar as propriedades do municipio e arrecadar suas rendas por meio de prepostos

idoneos e afiançados, preferidos em licitação publica;

4.º Nomear com assentimento do conselho e demittir livremente os empregados que d'elle dependam;

5.º Fazer, por intermedio de seus agentes, a policia do municipio;

6.º Cuidar dos caminhos vicinaes, pontes e de todos os serviços sobre os quaes legislam os conselhos, e fiscalisar os subvencionados pelo municipio;

7.º Representar perante o conselho ácerca das posturas e decisões que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionaes, e recorrer de sua definitiva deliberação para o governo do Estado, nos casos do Art. 114;

8.º Apresentar um relatorio annual sobre o estado de todos os serviços e propriedades municipaes, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte;

9.º Assistir as sessões do conselho sempre que lhe parecer conveniente, ou fôr por este convidado e convocal-o para negocio urgente que por elle deva ser resolvido.

Art. 111. A's funcções proprias reunirá a autoridade municipal aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de character geral, creados por lei.

Art. 112. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução; e quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para satisfazer o debito.

Se esta formalidade fôr preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa á omissão, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art. 113. Os membros dos conselhos municipaes e o intendente responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercicio de suas funcções, com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 114. As posturas e decisões dos conselhos municipaes poderão ser annulladas pela Assembléa Geral nos casos seguintes :

1.º Quando forem contrarias ás leis do Estado e federaes;

2.º Quando forem offensivas dos direitos de outros municipios;

3.º Quando forem manifestamente gravosas em materia de impostos, havendo representação assignada por cem municipes contribuintes.

Paragrapho unico. Na ausencia da Assembléa Geral, o Governador poderá suspender taes posturas e decisões; mas, desde que aquella se reuna, dar-lhe-ha communicação do occorrido para que resolva definitivamente.

Art. 115. O mandato dos conselhos e dos intendentes durará quatro annos.

A lei organica regulará as substituições e as incompatibilidades no exercicio d'este mandato.

Art. 116. A fazenda municipal terá o privilegio do executivo, nos mesmos casos que a do Estado.

TITULO VI

Da milicia, policia e fazenda do Estado

CAPITULO I

DA MILICIA E POLICIA

Art. 117. Haverá no Estado, além da força policial, uma milicia cuja organização e deveres disciplinares serão regulados por lei ordinaria; observando-se os seguintes principios:

§ 1.º Esta força não poderá ser formada por meio de recrutamento forçado;

§ 2.º Será aproveitada para sua organização a actual guarda nacional;

§ 3.º Será seu commandante em chefe o Governador do Estado, a quem compete a nomeação dos officiaes;

§ 4.º Dentro dos limites da lei esta força será essencialmente obediente;

§ 5.º Só por ordem do Governador, ella poderá ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal;

§ 6.º Os officiaes d'esta milicia só perderão as patentes por condemnação em mais de um anno de prisão, passada em julgado, no fôro commum, ou por condemnação imposta por conselho de seus pares, cuja organização e attribuições serão estabelecidas em lei;

§ 7.º Sempre que a milicia civica do Estado fôr chamada, nos termos da Constituição Federal, a exercer funcções da força armada, ficará sujeita ás leis e disciplinas militares.

Art. 118. O serviço da policia e segurança do Estado será dirigido por um chefe de nomeação do Governador e de sua immediata confiança.

Art. 119. O serviço da policia ficará sendo um ramo da administração superior, ao qual incumbe a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publicas.

Art. 120. Compete á administração policial :

- 1.º a direcção e fiscalisação das prisões;
- 2.º auxiliar a autoridade judiciaria na execução das sentenças e ordens legaes;
- 3.º auxiliar os municipios em sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;
- 4.º providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem fôr alterada, auxiliar

a investigação dos crimes e perseguir os criminosos.

Art. 121. O chefe do serviço policial terá em todos os municípios do Estado um commissariado, que será retribuido quando os seus recursos o permittirem.

Art. 122. Para a administração da policia o Estado manterá a força publica necessaria, organizada segundo o plano por lei estabelecido.

CAPITULO II

DA FAZENDA DO ESTADO

Art. 123. A receita e despeza do Estado serão encarregadas a uma repartição com o nome de Thesouro do Estado, onde em diversas estações creadas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, contabilidade e correspondencia.

Art. 124. No Thesouro do Estado se organizará annualmente o balanço geral da receita e despeza do anno anterior e o orçamento de todas as despesas publicas do anno seguinte e dos meios de suppril-as, para serem presentes á Assembléa Geral nos primeiros dias de sua reunião.

Art. 125. Constituirão objecto de receita do Estado :

§ 1.º Os impostos e taxas que forem decretados :

I. Sobre a exportação de generos e mercado-

rias, salvo as que vierem em transitio, com direitos pagos em outros Estados;

II. Sobre moveis ruraes e urbanos;

III. Sobre transmissão de propriedade;

IV. Sobre industrias e profissões;

V. Sobre heranças e legados;

VI. De sellos, quanto aos actos emanados do governo do Estado e negocios de sua economia, e de direitos e emolumentos;

VII. Sobre quaesquer outras fontes de receita que forem creadas sem contravenção do disposto nos Arts. 7.º, 9.º e 11 da Constituição Federal.

§ 2.º O producto :

I. Da exploração das minas, mattas e industrias extractivas, sob um regimen de conservação e beneficiação, por arrematação ou outro meio;

II. Da venda ou aforamento de terras publicas, nos termos que a lei estatuir;

III. Da renda dos telegraphos, correios e vias ferreas, que forem propriedade do Estado.

Art. 126. A sua despeza comprehende, além do serviço da divida interna e externa cujo pagamento o governo do Estado afiança e garante, todos os demais serviços expressamente creados e votados por lei.

TITULO VII

Regimen Eleitoral

CAPITULO UNICO

Art. 127. A função do voto nas eleições de membros da Assembléa Geral, Governador, Intendentes, membros dos Conselhos Municipaes e Juizes de paz, será exercida mediante suffragio directo, pelos cidadãos alistados na fórma d'esta Constituição e lei regulamentar.

Nas eleições municipaes serão eleitores os estrangeiros que tiverem um anno de residencia pelo menos e forem contribuintes no municipio.

Art. 128. São alistaveis para a função geral do voto todos os cidadãos brasileiros maiores de vinte e um annos, que souberem ler e escrever.

Art. 129. São excluidos :

1.º Os analphabetos;

2.º Os mendigos;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordem monastica, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 130. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 131. Proceder-se-ha annualmente á revi-

são eleitoral, e todas as interpretações se farão no sentido de alargar o suffragio.

Art. 132. Nenhuma autoridade civil ou militar poderá em character official intervir na eleição, nem fazer convocações populares para alliciação de eleitores.

Art. 133. Sempre que fôr possível as eleições terão logar em domingos ou dias feriados.

Art. 134. Nenhum eleitor, um mez antes ou depois da eleição, poderá ser preso sob pretexto algum, salvo flagrancia ou pronuncia em crime inafiançavel, e nos demais casos em que a lei exceptuar.

Art. 135. Lei especial regulará o modo e tempo da qualificação e revisão e o processo eleitoral.

TITULO VIII

Declaração de direitos e garantias

CAPITULO UNICO

Art. 136. Esta Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes :

§ 1.º Todos são eguaes perante a lei;

§ 2.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei;

§ 3.º Qualquer individuo tem o direito de re-

sistir a ordens illegaes, quaes as emanadas de autoridade incompetente, as destituidas das solemnidades externas necessarias para sua validade, ou as manifestamente contrarias á lei;

§ 4.º A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente;

§ 5.º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada.

Ainda com culpa formada, ninguém poderá ser recolhido á prisão ou nella detido, se prestar fiança idonea nos casos em que a lei a admite;

§ 6.º Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

§ 7.º Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fôrma por ella prescripta;

§ 8.º A casa é o asylo inviolavel do individuo : ninguém pôde nella penetrar á noite sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei;

§ 9.º Ao accusado se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela

autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas;

§ 40. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

§ 41. Nos crimes da jurisdicção do Estado não serão applicaveis as penas de galés, de banimento e de morte;

§ 42. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado;

§ 43. Qualquer individuo pôde entrar, transitar, conservar-se no Estado, ou d'elle sahir, sem nenhum embaraço, transportando comsigo seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo prejuizo de terceiros;

§ 44. A todos é licito reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica;

§ 45. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados;

§ 46. E' garantido o direito de associação para fins conhecidos e licitos;

§ 47. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, pela tribuna, ou por outro qualquer meio, sem dependencia de censura; respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela fórmula que a lei determinar. Fica abolido o anonymato.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia;

§ 19. A ninguem póde ser prohibido o exercicio de qualquer profissão, trabalho, cultura, industria ou commercio, quenão seja prejudicial aos bons costumes, á segurança e á saude dos cidadãos;

§ 20. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia;

§ 21. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido um premio rasoavel quando haja conveniencia em vulgarisar o invento;

§ 22. Aos autores de obras litterarias ou artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo.

Os herdeiros dos autores gosarão d'esse direito pelo tempo que a lei determinar;

§ 23. A lei tambem assegurará a propriedade das marcas de fabricas;

§ 24. Por motivo de crença ou de função religiosa nenhum cidadão poderá ser privado dos seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico;

§ 25. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo

bens, observadas as disposições do direito comum;

§ 26. Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado e dos municipios;

§ 27. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos;

§ 28. Os cemiterios publicos terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal;

§ 29. O Estado garante a instrucção publica primaria, secundaria e profissional;

§ 30. O Estado deve protecção á miseria e á infancia;

§ 31. Todo cidadão pôde aspirar a qualquer cargo publico, com a unica restricção de capacidade e idoneidade exigidas por lei;

§ 32. A lei não terá effeito retroactivo;

§ 33. Em caso algum poderão ser taxados para pagamento de imposto de qualquer natureza os artistas e operarios, que exercerem arte ou officio em estabelecimento industrial ou officina, e cujo salario não exceda de tres mil réis diarios;

§ 34. Além dos direitos e garantias expressos na presente Constituição, prevalecem quantos direitos e garantias se deduzem da fórma de governo e dos principios que ella consagra.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

DA REFORMA CONSTITUCIONAL

Art. 137. Cada uma das Camaras póde, em qualquer tempo, propôr a reforma de um ou mais artigos da presente Constituição.

Art. 138. Apresentada a proposta de reforma e apoiada pela quarta parte da Camara em que foi iniciada, passará por tres discussões, e sendo o projecto approvedo por dous terços de votos, será remettido á outra Camara, onde, mediante o mesmo processo, se fôr approvedo, ficará para ser presente á primeira sessão da legislatura seguinte; e se nesta, depois de tres discussões, fôr approveda por dous terços dos votos em cada uma das Camaras, haver-se-ha por feita a reforma e será incorporada á Constituição, como parte integrante d'ella, depois de assignada e publicada pelos presidentes e secretarios das duas Camaras.

Art. 139. A reforma da Constituição póde ser provocada perante a Camara por petição assignada por mais de quinze mil cidadãos que estejam alistados eleitores.

TITULO X
CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 140. A nenhum cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes será facultado exercer as de outro.

Art. 141. Ninguem poderá exercer mais de um cargo remunerado, ainda prescindindo da remuneração de um d'elles.

Art. 142. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ás Constituições Federal e d'este Estado.

Art. 143. Os funcionarios publicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente seus subalternos.

O funcionario publico obriga-se por juramento ou compromisso formal, no acto da posse, ao fiel desempenho dos seus deveres.

Art. 144. O empregado publico que contar mais de dez annos de serviço no emprego, sem nota que desabone a sua conducta, só poderá ser demittido por sentença ou por motivo de incapacidade physica ou moral, sendo-lhe mantidas neste ultimo caso as vantagens de aposentação e monte-pio estabelecidas em lei.

Não se comprehendem nesta disposição os cargos de confiança e os de commissão temporaria.

Art. 145. São insanavelmente nullos os actos de autoridade civil, collectiva ou individual, praticados em presença e por solicitação da força publica ou de reunião sediciosa.

Art. 146. Quando não tiver sido decretada a lei de orçamento vigorará a do exercicio anterior.

Art. 147. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação na Assembléa Geral os projectos tendentes a abolir a fôrma de governo ou a restringir o suffragio eleitoral.

Art. 148. O ensino primario será gratuito, obrigatorio e universalizado.

Art. 149. Não é permittida a criação de cargos vitalicios fóra dos casos previstos nesta Constituição e os que comprehendem o notariado e professorado.

Art. 150. Uma lei estabelecerá as insignias e os sellos do Estado.

Art. 151. Serão mantidas ou creadas pelo Estado as repartições precisas para o serviço geral, sem prejuizo das que forem creadas pelos municipios.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Approvada esta Constituição será ella promulgada pela mesa da Assembléa Cons-

tituinte e assignada por todos os representantes.

Art. 2.º Após a promulgação, a Assembléa elegerá por maioria absoluta de votos na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Governador do Estado da Bahia.

§ 1.º O Governador eleito na fórma deste artigo occupará o cargo durante o primeiro periodo governamental.

§ 2.º Para esta eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3.º Concluida a eleição, a Assembléa dará por terminada a sua missão constituinte e, separando-se em Camara e Senado, encetará immediatamente o exercicio de suas funcções normaes.

Art. 3.º A respeito dos membros da referida Assembléa não prevalecem as incompatibilidades estabelecidas por esta Constituição, salvo as que entendem com o exercicio cumulativo de outras funcções publicas durante as sessões.

Art. 4.º Ao começarem os trabalhos da primeira legislatura, depois de reconhecidos os poderes, discriminará o Senado as tres turmas de seus membros, cujo mandato tem de cessar no primeiro, segundo e terceiro biennio. Esta discriminação se fará pela ordem da votação obtida pelos eleitos e apurada pelo Senado.

Art. 5.º Dentro do mais breve prazo deverão ser promulgadas as leis concernentes :

1.º A' organização e administração da justiça e codigos processuaes;

2.º Ao ensino publico;

3.º Ao regimen e processo eleitoraes;

4.º A' organização municipal;

5.º A' responsabilidade dos funcionarios.

Art. 6.º Na organização de todos os serviços publicos, de accordo com a presente Constituição, serão respeitados os direitos adquiridos e preferidos os funcionarios de mais nota e merecimento.

Art. 7.º A primeira organização da magistratura do Estado será feita pelo Governador, que nomeará os membros do Tribunal de Appellação e Revista, os juizes de direito e os estagiarios, sem dependencia das formalidades exigidas na presente Constituição; contemplando, quanto lhe permittir a conveniencia do serviço publico, os actuaes desembargadores, juizes de direito e municipaes, conforme seu merecimento; podendo, outrosim, rever a actual divisão judiciaria, de fórma que as comarcas não excedam de quarenta.

Art. 8.º Todos os privilegios e concessões decretados por lei do antigo regimen, ou por actos dos Governadores, caducarão no prazo de um anno, a contar da data da promulgação d'esta

Constituição, se a esse tempo não tiverem tido começo de execução.

Art. 9.^o Serão sujeitos á revisão da Assembléa Geral todos os actos praticados pelo governo do Estado, desde 15 de Novembro de 1889 até a promulgação da presente Constituição, que tragam onus aos cofres publicos ou encargos ao Estado.

Art. 10. O Governador do Estado fica autorizado, immediatamente após a publicação da presente Constituição, a entender-se com os mais Governadores dos Estados sobre a suspensão e annullação dos impostos ou quaesquer direitos inter-estadaes, de conformidade com o § 14 do Art. 59.

Art. 11. Emquanto por lei não fôr definitivamente marcado o vencimento do Governador, perceberá elle o honorario de dezoito contos annuaes.

Art. 12. A capital será transferida para o centro do Estado, em local designado pelo Governador, depois de estudos convenientes, com a approvação da Assembléa Geral, e em ponto equidistante o mais possivel da actual Capital e do Rio S. Francisco.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte do Estado da Bahia, em 2 de Julho de 1891, 3.º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

LUIZ VIANNA, presidente
DR. SATYRO DE OLIVEIRA DIAS, vice-presidente
WENCESLAU DE OLIVEIRA GUIMARÃES, 1.º secretario
DR. JOÃO BAPTISTA DE SÁ OLIVEIRA, 2.º secretario
PEDRO VERGNE DE ABREU
FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
DR. JOSÉ IGNACIO DA SILVA
JOSÉ JOAQUIM LANDULPHO MEDRADO
DR. JUVENCIO CANDIDO XAVIER
JOAQUIM SOARES CHAVES
DR. JOAQUIM DOS REIS MAGALHÃES
VICTORINO JOSÉ PEREIRA JUNIOR
ENGENHEIRO JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO
JAYME LOPES VILLAS BÓAS
DR. FLAVIO GUEDES DE ARAUJO
DR. REGINALDO JOSÉ BRANDÃO
APPIO CLAUDIO DA ROCHA MEDRADO
JOSÉ DA ROCHA LEAL
JULIO CESAR GOMES DA SILVA
DR. ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA
BARÃO DE LACERDA PAIM
ANTONIO J. PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE
JOÃO GONÇALVES TOURINHO
ARISTIDES DA COSTA BORGES
DR. MANUEL DANTAS
JOAQUIM ALVES DA CRUZ RIOS
DR. SALVADOR JOSÉ PINTO

DR. FRANCISCO MUNIZ FERRÃO DE ARAGÃO
DR. COSME MOREIRA DE ALMEIDA
DR. ARISTIDES GALVÃO DE QUEIROZ
HELEODORO DE PAULA RIBEIRO
PHARMACEUTICO AMARO DE LELLIS PIEDADE
DR. JOAQUIM CLIMERIO DANTAS BIÃO
CAPITÃO SALVADOR PIRES DE CARVALHO ARAGÃO
AMANCIO PEDREIRA GOMES
DR. ANTONIO PACHECO MENDES
ANTONIO BAHIA DA SILVA ARAUJO
DR. FRANCISCO LUIZ VIANNA
LAURINDO ALVARES DE OLIVEIRA REGIS
DR. JOÃO MARTINS DA SILVA
FRANCISCO ALVARES DOS SANTOS SOUZA
DR. MANUEL VICTORINO PEREIRA
BARÃO DE GEREMOABO
LUIZ ANTONIO BARBOZA DE ALMEIDA
ESTEVÃO VAZ FERREIRA
DR. JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS
AUGUSTO A. GUIMARÃES
DR. JOAQUIM MANUEL RODRIGUES LIMA
EDUARDO PIRES RAMOS
DR. JOSÉ DE AQUINO TANAJURA
JOAQUIM COSTA PINTO
INNOCENCIO GALVÃO DE QUEIROZ
JOSÉ MARCELLINO DE SOUZA
DR. EMIGDIO JOAQUIM DOS SANTOS
DR. HORACIO CEZAR
CHEFE DE DIVISÃO REFORMADO JOAQUIM LEAL FERREIRA
DR. ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS BITTENCOURT
BARÃO DE CAMAÇARI
DR. MANUEL ANTONIO MELGAÇO
DR. MANUEL DE ASSIS SOUZA
CAPITÃO-TENENTE ALMIRO LEANDRO DA SILVA RIBEIRO

